

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I

DAS ATIVIDADES

Art.232. Os serviços de transporte individual de passageiros assim compreendidos: táxi, moto-taxi, em *veículos mistos* e de cargas e serviço auxiliar de rádio-táxi, **constituem serviço de interesse público, que somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do decreto de permissão de uso de ponto de estacionamento e licença para prestação de serviços**, nas condições estabelecidas por este Código e demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal.

...

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.240. **A licença para prestação de serviços é o documento pelo qual será permitida a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Seção.**

Art.241. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma licença para prestação de serviços, relativa ao veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art.242. O motorista profissional autônomo e os integrantes das associações e cooperativas, para obtenção da licença para prestação de serviços, devem estar registrados no órgão municipal competente e comprovar:

- I - serem proprietários do veículo;
- II - estarem em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- III - serem residentes no Município.

SUBSEÇÃO XII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art.270. Os permissionários e condutores de veículos de que trata esta Seção devem respeitar às disposições legais regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal, devendo ainda:

- I - manter o veículo em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e limpeza;
- II - fornecer ao Município dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - atender às obrigações previdenciárias;

IV - observar os deveres e proibições estatuídos no Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e a fiscalização;
- b) trajar-se adequadamente, zelando pelo asseio pessoal;
- c) respeitar as tarifas vigentes;
- d) não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- e) não permitir excesso de lotação;
- f) evitar comportamentos incompatíveis com a profissão, tais como dirigir gracejos aos usuários e transeuntes, participar de algazarras, proferir palavras de baixo calão, permanecer no interior de bares durante o horário de serviço ou promover qualquer tipo de jogo nos pontos de estacionamento;
- g) colaborar com a distribuição de folhetos de interesse da Administração, bem assim com a realização de campanhas e levantamentos operacionais específicos;
- h) estacionar dentro dos limites demarcados;
- i) abster-se de efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja licenciado para este fim;
- j) não permitir que o veículo seja dirigido por outra pessoa, excetuados os condutores cadastrados;
- k) atender às convocações do órgão competente do Município;

l) exibir, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, os documentos exigidos;

- m) não reparar, consertar ou lavar o veículo, bem como depositar pertences ou quaisquer outros objetos, nos respectivos pontos, praças, leito da via e passeios públicos;
- n) solicitar, por escrito, perante o órgão competente do Município, todo e qualquer afastamento por período superior a 5 (cinco) dias;

o) manter atualizado e em seu poder o alvará de autorização de prestação de serviços, bem como o decreto de permissão de uso do ponto de estacionamento;

- p) não alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- q) não cobrar dos usuários do serviço quantias indevidas, sob qualquer pretexto;
- r) não utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas; e
- s) utilizar no veículo somente o tipo de combustível autorizado pela legislação específica.

SUBSEÇÃO XIII

DAS PENALIDADES

Art.272. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Seção e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa prevista no Anexo Único deste Código;
- IV - cassação do alvará de autorização de prestação de serviços.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão municipal competente, de acordo com a gravidade da infração.

Art.273. Será aplicada aos permissionários ou condutores a penalidade de multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código, nos seguintes casos:

- I - por atraso na renovação da licença para prestação de serviços;
- II - pela prática de angariar, aliciar e aceitar passageiros em outros Municípios;
- III - pela prática das infrações previstas no artigo 270, I e IV, alíneas "a", "b", "d", "f" e "g";
- IV - nas demais infrações às obrigações dos permissionários e condutores;
- V - pela infração ao disposto no artigo 238, será aplicada multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código:
 - a) ao permissionário;
 - b) às cooperativas e associações.

Art.274. De acordo com a gravidade da infração serão atribuídos, pelo órgão municipal competente, 5 (cinco) ou 10 (dez) pontos negativos, computados cumulativamente, os quais constarão dos cadastros dos permissionários, acarretando:

- I - pena de advertência, quando atingido o limite anual de 10 (dez) pontos negativos;
- II - pena de suspensão de 15 (quinze) dias, quando atingido o limite anual de 30 (trinta) pontos negativos;
- III - cassação do alvará de autorização de prestação de serviços, quando atingido o limite anual de 50 (cinquenta) pontos negativos;
- IV - a impossibilidade dos infratores punidos com a cassação de obter nova permissão antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se deu a revogação.

Art.275. Compete à Secretaria a quem o Prefeito Municipal, através de Decreto delegar poderes para tanto, a fiscalização das atividades de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o *caput* poderá adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Seção, inclusive efetuar vistorias, diligências e adotar outras consideradas cabíveis.

Art.276. Compete ao Secretário a aplicação das penalidades de advertência, suspensão, multa e cassação da licença para prestação de serviços.

SUBSEÇÃO XIV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.277. O Poder Executivo regulamentará a presente Seção disciplinando, entre outras, as seguintes matérias:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - edital de chamamento e vagas existentes;
- III - procedimento seletivo dos candidatos a permissionários;
- IV - critérios para escolha do Coordenador e do Vice-Coordenador; e
- V - procedimento para transferência.

Art.278. Os Coordenadores dos Pontos de Estacionamento, ou quem lhes faça as vezes, e os dos demais serviços normatizados por esta Seção encaminharão ao órgão municipal competente relação contendo:

- I - número de vagas existentes; e
- II - nome e tempo de atividade no ponto dos prestadores de serviço, inclusive os irregulares.

§ 1º. Consideram-se irregulares, para os efeitos desta Seção, os prestadores de serviço que não possuam a correspondente licença do Município e que tenham iniciado suas atividades em decorrência de transferência direta do primitivo permissionário ou de seus sucessores e por permuta.

§ 2º. Publicadas as relações previstas no *caput*, os prestadores de serviço considerados irregulares terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para, mediante apresentação de requerimento e preenchidos os requisitos do artigo 254, solicitar a expedição da licença para o exercício das atividades e decreto de permissão.

Art.279. O número máximo de veículos de transporte individual de passageiros – táxi e moto-taxis, no Município, obedecerá à proporção de um veículo para cada um mil habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao serviço auxiliar de rádio-táxi exercido por associações e cooperativas.

Art.280. Os permissionários de pontos de estacionamento de veículos de transporte misto e de carga devem oferecer atendimento durante todo o horário comercial.

Parágrafo único. É vedada qualquer discriminação ou recusa de usuários, inclusive a que se dê em função de seus destinos.

Art.281. As tarifas correspondentes à prestação dos serviços de veículos de transporte de passageiros - táxi e moto-taxis, serão fixadas por meio de decreto.

Art.282. Fica reservado à Administração o direito de, a qualquer tempo e a seu critério, fixar as tarifas para a prestação de serviços em veículos classificados como mistos e de carga.

Parágrafo único. A fixação das tarifas de que trata o *caput* será precedida de estudos tarifários, incumbindo aos permissionários o fornecimento de todos os documentos e informações solicitados.

Art.283. É permitida, sem nenhum ônus para o Município, a instalação de aparelhos telefônicos nos pontos de estacionamento, os quais ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos permissionários, observado o seguinte:

I - os aparelhos telefônicos destinam-se ao uso comum exclusivo dos permissionários do ponto de estacionamento;

II - as despesas com instalação, manutenção e contas mensais correrão por conta dos permissionários do ponto de estacionamento.

Art.284. É vedado qualquer tipo de publicidade nos pontos de estacionamento que não conte com a prévia anuência do Município.

Art.285. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretaria a quem competir o controle dos serviços.